

**ESTUDO PARA REAJUSTE DAS TARIFAS DE
ÁGUA E ESGOTO A SEREM COBRADAS
PELO SERVIÇO DE SANEAMENTO
AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL –
CÁCERES MT**

**CONSULTOR RESPONSÁVEL:
PROF. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO LOBÃO**

JULHO 2026

**ESTUDO TÉCNICO PARA REAJUSTE DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO
A SEREM COBRADAS PELO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ÁGUAS DO PANTANAL – CÁCERES/MT**

**RECOMPOSIÇÃO DA DEFASAGEM INFLACIONÁRIA ACUMULADA
DESDE O ÚLTIMO REAJUSTE TARIFÁRIO**

Destinatário: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT.

Referência: Ofício nº 44/2026 – Diretoria Executiva do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, de 10 de julho de 2026.

Assunto: Subsídio técnico para a elaboração, pela ARIS-MT, do parecer regulatório referente ao pleito de reajuste tarifário formulado pela Autarquia, para fins de recomposição da defasagem inflacionária acumulada desde o último reajuste concedido.

Base normativa: Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020); Decreto Federal nº 7.217/2010; Norma de Referência ANA nº 10/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 228/2024; Resolução ARIS-MT nº 003, de 03 de maio de 2022.

O presente estudo técnico foi elaborado pelo CEAGEN e encaminhado à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT, com o propósito de subsidiar a elaboração, por essa Agência Reguladora, do parecer técnico regulatório referente ao pleito formulado pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cáceres/MT, no que se

refere à recomposição da defasagem inflacionária acumulada desde o último reajuste tarifário concedido. Neste estudo, apresentam-se: (i) o teor do pleito formulado pela Autarquia; (ii) a metodologia estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA em suas normas de referência para os processos de reajuste tarifário; (iii) a fundamentação da adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de referência para a recomposição inflacionária; e (iv) o cálculo da defasagem inflacionária acumulada no período, com a respectiva memória de cálculo mensal.

PARECER

O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cáceres/MT, solicitou à ARIS-MT, por meio do Ofício nº 44/2026, a elaboração e implementação do reajuste tarifário destinado à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas desde o último reajuste concedido.

Não havendo, no contrato ou em regulamento próprio da ARIS-MT, índice de correção monetária especificamente pactuado para os ciclos de reajuste da Autarquia, aplica-se, de forma supletiva, a Norma de Referência ANA nº 10/2024 (Resolução ANA nº 228/2024), que estabelece o IPCA como parâmetro de referência para a recomposição inflacionária das tarifas do setor de saneamento (art. 7º) e determina, ainda, que eventual atraso no processo de reajuste implica a ampliação do período de referência para incorporar o intervalo em atraso (art. 5º, § 2º).

Tomando-se como data-base a Resolução ARIS-MT nº 003, de 03 de maio de 2022 — último reajuste efetivamente concedido —, e considerando a variação acumulada do IPCA de maio de 2022 (inclusive) a junho de 2026, último resultado divulgado pelo IBGE, apurou-se defasagem inflacionária acumulada de **19,89%** (fator 1,198890), ao longo de 50 (cinquenta) meses.

Nesse sentido, recomenda-se a aplicação do reajuste tarifário de **19,89%** sobre as tarifas de água, esgoto e demais serviços atualmente praticados pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, incidente sobre todas as faixas e categorias de consumo, com entrada em vigor não inferior a 30 (trinta) dias após a publicação da respectiva deliberação, nos termos do art. 21 da Norma de Referência ANA nº 10/2024. Ressalva-se que o percentual foi apurado com base exclusivamente na recomposição inflacionária pura (IPCA), não incorporando eventuais outros componentes de reequilíbrio econômico-financeiro, e que deverá ser atualizado caso o índice de julho de 2026 seja divulgado pelo IBGE antes da deliberação definitiva desta Agência Reguladora.

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO LOBÃO

ECONOMISTA

CORECON/SP - REGISTRO Nº 20393

I – DO PLEITO DA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL

Por meio do Ofício nº 44/2026 – Diretoria Executiva, datado de 10 de julho de 2026 e subscrito pela Diretora Executiva Sra. Samara Brant Ferreira, o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal solicitou à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT a elaboração, apresentação e deliberação, com a maior brevidade possível, do reajuste tarifário destinado à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas nos últimos cinco anos, observadas a metodologia técnica aplicável e a legislação vigente.

A Autarquia fundamenta seu pleito na premissa de que a recomposição inflacionária constitui instrumento indispensável à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sendo necessária para garantir a manutenção da capacidade operacional da Autarquia, a continuidade dos serviços essenciais, a realização dos investimentos necessários e a sustentabilidade do sistema.

Nesse sentido, o Ofício invoca a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece como diretriz da regulação a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, incumbindo às entidades reguladoras a promoção dos atos necessários à adequada política tarifária. Cita, ainda, a Norma de Referência ANA nº 10/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 228/2024, segundo a qual o reajuste tarifário corresponde à recomposição inflacionária das tarifas e deve observar periodicidade anual, conforme a data-base e a metodologia definida pela entidade reguladora.

Diante da defasagem tarifária apontada, a Autarquia requer especificamente que a ARIS-MT: (a) realize, com prioridade, os estudos técnicos necessários à apuração da

recomposição inflacionária acumulada no período correspondente aos últimos cinco anos; (b) apresente à Autarquia o respectivo cálculo do reajuste tarifário, acompanhado da memória de cálculo e fundamentação técnica; e (c) adote as providências regulatórias necessárias para que o reajuste seja implementado no menor prazo possível, observadas a legislação de regência, as Normas de Referência expedidas pela ANA e os regulamentos aplicáveis.

Observa-se que o último reajuste tarifário efetivamente concedido ao prestador foi aquele fixado pela Resolução ARIS-MT nº 003, de 03 de maio de 2022, que reajustou em 39,76% as tarifas de água, esgoto e demais serviços prestados pela Autarquia, com aplicação às faturas com vencimento a partir de 03 de junho de 2022. Não havendo notícia, nos autos, de reajuste ou revisão tarifária posterior a essa data, a data-base para os fins desta análise — nos termos do art. 3º, IV, “b”, da Norma de Referência ANA nº 10/2024 — é a data da Resolução ARIS-MT nº 003/2022, ou seja, 03 de maio de 2022, devendo a recomposição ora apurada considerar a inflação a partir desse mês, inclusive.

II – DAS NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA APLICÁVEIS AO REAJUSTE TARIFÁRIO

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no exercício da competência que lhe atribui o art. 4º-A, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.984/2000, aprovou, por meio da Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024, a Norma de Referência ANA nº 10/2024, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma foi publicada no Diário Oficial da União em 17

de dezembro de 2024 e deve ser observada pelas entidades reguladoras infranacionais, nos termos de sua adoção progressiva prevista no próprio normativo.

O art. 4º da Norma de Referência ANA nº 10/2024 conceitua o reajuste tarifário como o processo de recomposição inflacionária da tarifa, definida em contrato ou no processo de revisão tarifária periódica. O art. 5º, por sua vez, estabelece que a tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional. Relevante para o presente caso é a regra do § 2º desse mesmo artigo, segundo a qual, havendo atraso no processo de reajuste tarifário, o período de referência para o cálculo deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso — exatamente a hipótese verificada em Cáceres/MT, em que o último reajuste retroage a maio de 2022.

O art. 6º da mesma Norma estabelece que o descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro relacionado ao reajuste tarifário, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador, devendo o reequilíbrio refletir os impactos do período em que a tarifa permaneceu não reajustada além do prazo devido.

Quanto ao índice a ser utilizado, o art. 7º da Norma determina que os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, como índice de reajuste tarifário. Já o art. 8º dispõe que os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária — categoria em que se enquadra o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, autarquia municipal de prestação direta dos serviços — devem observar a metodologia estabelecida em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

No caso em exame, não há contrato de concessão nem regulamento próprio da ARIS-MT que defina, de forma específica e antecedente, o índice de correção monetária aplicável aos reajustes da Autarquia Águas do Pantanal — a Resolução ARIS-MT nº 003/2022 fixou o percentual de 39,76% com base em estudo de custo incremental de longo prazo, sem instituir um índice de reajuste vigente para os ciclos subsequentes. Nessa hipótese de lacuna regulamentar, aplica-se, de forma supletiva, a Norma de Referência ANA nº 10/2024 (art. 28), o que autoriza e recomenda a adoção do IPCA como índice de referência para a recomposição inflacionária ora pleiteada, em harmonia com o parâmetro que a própria ANA definiu como regra geral do setor no art. 7º da Norma.

III – DO IPCA COMO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO NO BRASIL

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é apurado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e constitui o índice oficial de inflação do País. É a partir do IPCA que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil operacionalizam o regime de metas de inflação, sendo esse índice a referência oficial para fins de política monetária no Brasil.

O IPCA mede a variação de preços de uma cesta de bens e serviços consumida por famílias com rendimento entre 1 e 40 salários mínimos, mensalmente pesquisada pelo IBGE em regiões metropolitanas e municípios representativos das diferentes regiões do País, o que lhe confere abrangência nacional e representatividade adequada para fins de recomposição de perdas inflacionárias em tarifas de serviços públicos.

A própria Norma de Referência ANA nº 10/2024, em seu art. 7º, elegeu o IPCA como índice de reajuste tarifário a ser utilizado nos contratos futuros de concessão sujeitos ao modelo de regulação contratual, reforçando o entendimento da ANA de que se trata do índice tecnicamente mais adequado para a recomposição inflacionária das tarifas de água e esgoto no setor de saneamento básico. Diante da ausência de índice específico definido em contrato ou em regulamento próprio da ARIS-MT para os serviços prestados pela Autarquia Águas do Pantanal, e à luz da aplicação supletiva da Norma de Referência ANA nº 10/2024, adota-se o IPCA como parâmetro para a apuração da defasagem inflacionária objeto do presente parecer.

IV – DA APURAÇÃO DA DEFASAGEM INFLACIONÁRIA ACUMULADA

Para a apuração da defasagem inflacionária, adotou-se como data-base o mês de maio de 2022, data da Resolução ARIS-MT nº 003/2022 que concedeu o último reajuste tarifário à Autarquia. A recomposição ora apurada corresponde à variação acumulada do IPCA a partir de maio de 2022, inclusive, até o último mês de referência com resultado divulgado pelo IBGE até a data de elaboração deste parecer, junho de 2026 — uma vez que o resultado relativo a julho de 2026 ainda não foi publicado pelo IBGE nesta data.

O período apurado totaliza, portanto, 50 (cinquenta) meses. O índice acumulado foi obtido pelo produto dos fatores mensais ($1 + \text{variação do IPCA no mês}$), conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir:

Mês/Ano	IPCA no mês (%)	Índice acumulado (fator)	Acumulado (%)
Mai/2022	0,47%	1,004700	0,47%
Jun/2022	0,67%	1,011431	1,14%
Jul/2022	-0,68%	1,004554	0,46%
Ago/2022	-0,36%	1,000937	0,09%
Set/2022	-0,29%	0,998035	-0,20%
Out/2022	0,59%	1,003923	0,39%
Nov/2022	0,41%	1,008039	0,80%
Dez/2022	0,62%	1,014289	1,43%
Jan/2023	0,53%	1,019665	1,97%
Fev/2023	0,84%	1,028230	2,82%
Mar/2023	0,71%	1,035530	3,55%
Abr/2023	0,61%	1,041847	4,18%
Mai/2023	0,23%	1,044243	4,42%
Jun/2023	-0,08%	1,043408	4,34%
Jul/2023	0,12%	1,044660	4,47%
Ago/2023	0,23%	1,047063	4,71%
Set/2023	0,26%	1,049785	4,98%
Out/2023	0,24%	1,052305	5,23%
Nov/2023	0,28%	1,055251	5,53%
Dez/2023	0,56%	1,061160	6,12%

Mês/Ano	IPCA no mês (%)	Índice acumulado (fator)	Acumulado (%)
Jan/2024	0,42%	1,065617	6,56%
Fev/2024	0,83%	1,074462	7,45%
Mar/2024	0,16%	1,076181	7,62%
Abr/2024	0,38%	1,080271	8,03%
Mai/2024	0,46%	1,085240	8,52%
Jun/2024	0,21%	1,087519	8,75%
Jul/2024	0,38%	1,091651	9,17%
Ago/2024	-0,02%	1,091433	9,14%
Set/2024	0,44%	1,096235	9,62%
Out/2024	0,56%	1,102374	10,24%
Nov/2024	0,39%	1,106674	10,67%
Dez/2024	0,52%	1,112428	11,24%
Jan/2025	0,16%	1,114208	11,42%
Fev/2025	1,31%	1,128804	12,88%
Mar/2025	0,56%	1,135126	13,51%
Abr/2025	0,43%	1,140007	14,00%
Mai/2025	0,26%	1,142971	14,30%
Jun/2025	0,24%	1,145714	14,57%
Jul/2025	0,26%	1,148693	14,87%
Ago/2025	-0,11%	1,147429	14,74%

Mês/Ano	IPCA no mês (%)	Índice acumulado (fator)	Acumulado (%)
Set/2025	0,48%	1,152937	15,29%
Out/2025	0,09%	1,153974	15,40%
Nov/2025	0,18%	1,156051	15,61%
Dez/2025	0,33%	1,159866	15,99%
Jan/2026	0,33%	1,163694	16,37%
Fev/2026	0,70%	1,171840	17,18%
Mar/2026	0,88%	1,182152	18,22%
Abr/2026	0,67%	1,190072	19,01%
Mai/2026	0,58%	1,196975	19,70%
Jun/2026	0,16%	1,198890	19,89%

Verifica-se, assim, que o IPCA acumulado entre maio de 2022 e junho de 2026 totalizou **19,89%** (fator acumulado de 1,198890), correspondente à defasagem inflacionária estimada da tarifa praticada pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal desde o último reajuste concedido.

Ressalva-se que o percentual ora apurado reflete exclusivamente a recomposição inflacionária medida pelo IPCA, na forma do art. 4º da Norma de Referência ANA nº 10/2024, não contemplando eventuais outros componentes que possam vir a integrar o processo de reajuste ou de revisão tarifária periódica — tais como alterações no plano de investimentos ou outros itens de reequilíbrio econômico-financeiro eventualmente pleiteados —, os quais, se existentes, deverão ser objeto de análise técnica específica e complementar a este parecer. Ressalva-se, ainda, que o índice de julho de 2026, quando

publicado pelo IBGE, deverá ser incorporado ao cálculo definitivo do reajuste, caso a deliberação da ARIS-MT venha a ocorrer em data posterior à sua divulgação.